



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.000114/2007-66
Recurso nº 890.404 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.925 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ALVES TOBIAS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2006

IRPF. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto de renda sobre rendimentos recebidos pela pessoa física ocorre com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de tais rendimentos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Não estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual de IRPF, incabível a aplicação da multa por entrega fora do prazo, com fundamento em descumprimento de obrigação acessória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 1.605,65.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 04/09, nos seguintes termos, conforme exposto no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 22):

“Inconformado com a Notificação de Lançamento, o Contribuinte protocolou impugnação tempestiva, às fls. 01 e 02, onde alega que não pode ser penalizado por motivo que não deu causa.

Aduz que a fonte pagadora efetuou depósito e reteve o imposto de renda na fonte, em 2005, mas só liberou o referido depósito e as guias para o Defendente no ano seguinte. Ressalta que a importância declarada se refere a uma ação trabalhista. Daí porque requer a improcedência do lançamento.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Recife-PE julgou procedente o lançamento (fls. 21/23), sob a justificativa de que a data da efetivação do crédito decorrente da ação trabalhista, promovida pelo contribuinte, ocorreu em 26/12/05, conforme doc. de fls. 07, razão pela qual entendeu ser descabida a alegação de que os rendimentos foram recebidos em 2006.

Ressaltou que, caso a fonte pagadora não forneça ao contribuinte as informações relativas aos rendimentos pagos, em tempo hábil, a responsabilidade por obter a referida documentação é do declarante, não podendo esse fato justificar o atraso na entrega da declaração.

Assim, como a declaração de ajuste anual em questão foi entregue fora do prazo, decidiu pela manutenção da multa aplicada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/10, fls. 26, o interessado apresentou, em 05/11/10, o Recurso de fls. 27/29, juntamente com os documentos de fls. 30/50, em que alega o seguinte:

- a) até o ano de 2005 não estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, por não auferir rendas acima do limite estipulado pela legislação vigente à época, razão pela qual apresentava a declaração de isento para manter o seu CPF válido;

- b) não conseguiu apresentar a declaração de isento em 2005, por constar que seu CPF estava bloqueado, pelo fato de não ter apresentado a declaração de ajuste anual no prazo, em virtude de constar que o Bradesco efetuou depósito em sua conta corrente, tendo sido retido na fonte o imposto no valor de R\$ 27.988,84;
- c) afirma que o valor recebido foi oriundo de ação trabalhista contra o Bradesco e que, embora o depósito em sua conta corrente no Banco do Brasil, à disposição da Justiça, tenha sido efetuado em 13/12/05, somente em 10/01/06 aquela instituição financeira protocolou na Justiça do Trabalho essa informação. Por esta razão, alega que o pedido de expedição de alvará de liberação do valor foi protocolado em 02/03/06;
- d) assevera que o alvará judicial de liberação somente foi expedido em 15/03/06, e que a referida quantia foi liberada para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo em 11/04/2006, que lhe fez o repasse em 03/05/06, conforme recibo anexado às fls. 43;
- e) somente apresentou a declaração de ajuste anual, que motivou a multa por atraso aplicada, para ter o seu CPF “liberado”, e que os valores declarados não condiziam com a verdade dos fatos.

Assim, por entender que somente em 2006, após a liberação do alvará judicial de levantamento de depósito, lhe foi disponibilizado o acesso às verbas oriundas de ação trabalhista que serviram como base para o Fisco incluí-lo na hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, requer o acolhimento e provimento do recurso para que seja cancelada a multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Nos termos do art. 43 do CTN, abaixo reproduzido, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

No caso em apreço resta saber se a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos oriundos da ação trabalhista contra o Bradesco ocorreu em 2005 ou 2006, para que se possa apreciar a legitimidade da multa aplicada por atraso na entrega da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, haja vista que o contribuinte não se encontra enquadrado em qualquer outra hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração referente àquele exercício, com exceção do recebimento de rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção, oriundos daquela ação (vide dados contidos na declaração de ajuste anual simplificada de fls. 10/13).

De acordo com o relatório de acompanhamento processual de fls. 37/39, relativo à ação trabalhista que culminou com o recebimento pelo contribuinte de rendimentos do Bradesco, consta que em 10/01/06 ocorreu a protocolização de pedido de aviso de crédito e em 15/03/06 expedição de alvará de levantamento de valor depositado em 16/12/05.

Foi anexada cópia da guia de levantamento de depósito (alvará) às fls. 40, no valor de R\$ 94.555,51, expedida em 15/03/06 e executada em 11/04/06, conforme autenticação mecânica realizada. Consta, neste documento, como data do crédito 16/12/05.

Conforme comunicado do Banco do Brasil ao Poder Judiciário (fls. 42), em 16/12/05, foi depositado pelo Bradesco, à disposição judicial, o montante de R\$ 106.810,98 em favor do recorrente. Segundo comunicado do Bradesco ao Poder Judiciário (fls. 41), essa quantia corresponde ao valor bruto, devidamente atualizado, para liquidação do processo. Nos termos da ordem judicial, emitida em 10/03/06, cuja cópia foi anexada às fls. 06, foi determinada a liberação do aludido depósito, com os descontos ali discriminados.

O recorrente juntou, ainda, recibo firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (fls. 43), em que consta o recebimento do citado valor em 03/05/06, e cópia do extrato bancário de sua conta corrente no Bradesco (fls. 44), confirmando o depósito daquela quantia em 11/05/06.

Diante dos fatos acima expostos não restam dúvidas de que o recorrente possui razões em suas alegações, pois somente adquiriu a disponibilidade dos valores pagos pelo Bradesco, decorrente de ação trabalhista, em 2006, posto que o depósito efetuado por aquela instituição financeira em dezembro de 2005 ficou à disposição da Justiça, que somente o liberou ao contribuinte em 2006, como pode ser constatado pela cópia da ordem judicial juntada às fls. 06. Até então o interessado não possuía acesso àquela quantia, não podendo, assim, gozar ou dispor dela, pois ainda não estava incorporada em seu patrimônio. Por conseguinte o fato gerador do imposto de renda, neste caso, somente ocorreu após a liberação judicial do valor depositado em juízo e o seu recebimento pelo contribuinte, que ocorreu em 2006.

Processo nº 10410.000114/2007-66
Acórdão n.º **2801-01.925**

S2-TE01
Fl. 57

Dessa forma, com a exclusão dos rendimentos decorrentes da ação trabalhista em questão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, que o contribuinte afirma ter declarado como recebidos em 2005 somente para fins de regularização do seu CPF, constata-se que ele estava desobrigado de apresentá-la, razão pela qual a multa aplicada deve ser cancelada.

Por tais razões, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator